



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2014.

(Do Deputado Onyx Lorenzoni – Democratas/RS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para aprimorar o combate a qualquer forma de lesão aos direitos fundamentais da criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 4º Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A garantia da prioridade compreende:

(...)

e) atendimento e tramitação prioritária em procedimentos judiciais em todas as instâncias”.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão ou outra forma de atentado, por ação ou omissão, dos seus direitos fundamentais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tendo sua denúncia pessoal da ocorrência destas violações prioridade na adoção, pelo poder público e seus agentes, das medidas protetivas previstas por esta lei.

§ 1º Havendo denúncia, de parte da própria criança ou adolescente, de que esteja sendo vítima de qualquer modalidade de violação de seus direitos no ambiente familiar, caberá à autoridade judiciária, mediante requisição do Conselho Tutelar, do Ministério Público, ou de ofício, determinar o seu encaminhamento à família substituta ou acolhimento institucional.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, na hipótese prevista por este artigo, levando em conta o interesse e bem estar da criança ou adolescente, determinar que a mesma permaneça no ambiente familiar, mediante termo de compromisso dos pais, responsável ou convivente, obrigando a cessação das práticas denunciadas, e acompanhamento semanal ou quinzenal de agente do órgão protetivo, enquanto perdurar a situação de risco.” (NR).

Art. 3º. O inciso II do artigo 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.....

(...)

II – por falta, omissão ou abuso dos pais, responsável ou convivente;
(NR).

(...)

Art. 4º. O artigo 100, *caput*, e o inciso VI da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, interesse e bem estar de criança ou adolescente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preferindo-se aquelas que, quando possível, visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.” (NR).

(...)

VI – A intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada imediatamente após o conhecimento da situação de risco, chegada mediante informação, denúncia de terceiros da própria criança ou adolescente; (NR).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cruel assassinato do menino **Bernardo Uglione Boldrini**, encontrado morto no dia 14 de abril, após dez dias desaparecido, comoveu e continua a comover o Brasil, na medida em que detalhes do bárbaro infanticídio vão se tornando conhecidos. O corpo do menino de 11 anos, que morava com o pai, a madrasta, principais acusados do crime, e uma meia-irmã, de um ano de idade, no município de Três Passos/RS, foi localizado na localidade de Linha São Francisco, na também cidade gaúcha de Frederico Westphalen.

Ao analisarmos todas as circunstâncias que acabaram por produzir mais um ato de barbárie contra uma criança indefesa, de tantos que tem assombrado a sociedade brasileira nos últimos anos e que chegam a causar repulsa e indignação mesmo entre criminosos, chegamos à conclusão de que, mais do que a ação perversa e isolada de seus algozes, Bernardo foi vítima de um conjunto de omissões do próprio poder público, que se mostrou incapaz, mesmo tendo à sua disposição o arcabouço jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de agir de forma preventiva e com a celeridade exigida pelo caso, mesmo ante a denuncia da própria criança vitimada pelo abuso.

Mais do que buscar culpados, necessitamos adotar medidas para aprimorar o combate a qualquer forma de lesão aos direitos fundamentais da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criança ou adolescente, pelo aperfeiçoamento de dispositivos protetivos, dentro do espírito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente precisa ser aprimorado, uma vez que, no caso de Bernardo, mostrou-se insuficiente para condicionar a conduta dos agentes públicos na defesa de uma criança que buscou, dentro das limitações de sua idade, o socorro que lhe foi negado pela lentidão de estruturas que deveriam ter como prioridade o seu atendimento, relegando-o à vala comum das demandas, o que se demonstrou determinante para o trágico desfecho de sua vida.

A presente proposição, como já dito, visa aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando mais celeridade e objetividade a qualquer forma de lesão aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, com o estabelecimento, por exemplo, da tramitação prioritária de suas demandas em procedimentos judiciais, pela inserção da alínea “e” ao parágrafo único do artigo 4º do dispositivo; e a valorização da denúncia pessoal da criança ou adolescente em relação a abusos de qualquer natureza, estabelecendo a obrigatoriedade de uma ação célere de parte dos órgãos e agentes públicos, pela nova redação que é dada ao artigo 5º, inserindo a este os parágrafos 1º e 2º.

De igual sorte, mediante nova redação ao inciso II do artigo 98 da nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vem incluírem-se, além de pais ou responsáveis, os conviventes como agentes de violação ou ameaça às crianças ou adolescentes, passíveis de serem alcançados pelas medidas protetivas previstas em lei.

Já mediante nova redação ao *caput* do artigo 100 e ao seu inciso VI, fica estabelecido que a aplicação das medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes levará em conta, além das necessidades pedagógicas, o interesse e bem estar destas, como núcleo fundamental do dispositivo, mais importante do que qualquer outro. Tais medidas, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, servirão para prevenir a repetição, com outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meninos e meninas de todo o Brasil, da trágica conjunção de abusos e omissões que resultaram na morte de **Bernardo Uglione Boldrini**.

Dado ao mérito e relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, e sua transformação na “**Lei Bernardo**”, em homenagem ao menino de Três Passos, vítima da brutalidade, mas também do descaso e da ineficiência do Estado em proteger o maior tesouro de qualquer nação, que são os seus jovens filhos.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(Democratas/RS)